

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000633-17.2011.5.04.0025

E M E N T A

PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de petição interposto após expirado o prazo peremptório de oito dias. Recuso não conhecido, por intempestivo.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão que indeferiu a reserva de honorários contratuais (ID. 5df069f), os terceiros interessados PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, antigos patronos do exequente, interpõem agravo de petição (ID. b31ef47). Reiteram a pretensão de reserva de honorários contratuais.

Com contraminuta do exequente (ID. 4e7595c), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

PRELIMINARMENTE

CONTRAMINUTA DO EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS. INTEMPESTIVIDADE

O exequente, na contraminuta, postula o não conhecimento do agravo de petição, em face da intempestividade. Invoca os artigos 218 e 223 do Código de Processo Civil, segundo os quais os atos processuais devem ser praticados dentro dos prazos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000633-17.2011.5.04.0025

legalmente estabelecidos, extinguindo-se o direito de praticá-los quando decorrido o prazo sem a demonstração de justa causa.

Analiso.

Não há controvérsia de que os agravantes tiveram ciência da decisão agravada em 08/06/2026 (vide aba "Expediente(s)" do PJe), razão pela qual o prazo peremptório de oito dias úteis para interposição de agravo de petição expirou em 18/06/2026.

Contudo o agravo de petição foi anexado aos autos em 19/06/2026 (ID. b31ef47).

Os agravantes, nas razões recursais, alegam (ID. b31ef47):

Ocorre que, dado o item 3 da decisão acima transcrita, após o 5º dia útil após a notificação da signatária (dia 08/06 data da publicação), os advogados que constam na procuração que acompanhou a petição inicial foram inabilitados. Sequer foi possível utilizar a modalidade do peticionamento por "petição avulso", vez que - nesse caso - indicava que a signatária era procuradora da parte. Também não foi possível (aceito) a habilitação no processo para fins de peticionar.

Assim, a signatária esclarece que somente teve acesso aos autos eletrônicos novamente, a fim de poder protocolar essa petição, na data de hoje, após contatar a Secretaria da Vara (balcão virtual - servidor Gabriel).

Assim, dada a situação acima narrada, merece ser recebida a presente peça como se tivesse sido protocolada na data de ontem, quando findo o prazo legal de 8 (oito) dias.

Veja-se que os agravantes admitem que o contato com a Secretaria da unidade judiciária da origem ocorreu após expirado o prazo peremptório, não havendo, ademais, nenhuma comprovação da alegada impossibilidade de peticionamento avulso ou da tentativa de reabilitação durante o curso do prazo recursal, para os fins do art.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000633-17.2011.5.04.0025

223 do CPC:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Nessa senda, deixo de conhecer do recurso, por intempestivo.

De qualquer forma, registra-se o entendimento pacificado no âmbito desta Seção Especializada em Execução, no mesmo sentido da decisão agravada, quanto à incompetência relacionada a conflito sobre honorários advocatícios contratuais, nos termos da sua Orientação Jurisprudencial nº 97: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar conflito sobre honorários advocatícios contratuais ajustados entre a parte e seu procurador."

Destaque-se, por fim, que, diversamente do sustentado nas razões recursais, o conflito está evidenciado pela expressa discordância da parte exequente quanto à pretensão de reserva de honorários contratuais (vide manifestações ID. a2ffbf7 e ID. 4e7595c).